

A.I. Nº - 232887.0015/06-0
AUTUADO - COMERCIAL DE TECIDOS COITÉ LTDA
AUTUANTE - NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 12/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0203-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. Refeito os cálculos do imposto apurado que ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADA DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Comprovado que parte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais foram devolvidas e que foi computado no levantamento fiscal, valor relativo à mercadoria entrada em outro exercício. Reduzido o valor da multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/04/06, exige ICMS no valor de R\$10.058,79, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$5.719,54, em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados (2004 e 2005) – R\$10.058,79.
02. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, na condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo aplicada multa - R\$5.719,54.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 143, contesta parte das infrações apontadas na autuação, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Em relação à primeira infração: as mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 90080, foram devolvidas na sua totalidade, conforme declarado no verso da citada nota fiscal, cuja cópia juntou à fl. 144, e as mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 97149 de 20/12/05, só foram recebidas em 03/01/06, tendo sido recolhido o ICMS antecipação parcial correspondente de R\$149,26, conforme cópia do DAE acostada à fl. 149;
- b) Em relação à segunda infração: foram incluídos indevidamente na base de cálculo da infração 2, os valores relativos às notas fiscais de nº 90080 e 97149, o que resultou em multa aplicada a mais no valor de R\$155,60.

Finaliza dizendo que confessa o valor do débito de R\$9.828,58 referente à infração 1, e R\$5.563,96, relativo à infração 2, informando que de imediato requereu o parcelamento deste débito.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 151 e 152), discorre sobre as infrações e alegações defensivas e diz que diante das provas apresentadas na defesa pelo autuado, acata todas as alegações defensivas e refez os demonstrativos originais, cujas cópias foram juntadas às fls. 154 a

156, reduzindo o débito da primeira infração para R\$9.828,58 e da segunda infração para R\$5.563,96. Pede a procedência parcial da autuação, com redução do débito para R\$15.392,54.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS antecipação parcial e aplica multa por ter o autuado declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais na DME (2004 e 2005).

O autuado contestou à primeira infração, alegando que no levantamento fiscal foi incluída a nota fiscal de nº 90080, cujas mercadorias nela consignadas, foram devolvidas na sua totalidade, e também que as mercadorias constantes da nota fiscal de nº 97149 de 20/12/05, computada pelo autuante no mês de dezembro/05, mas só foram recebidas em 03/01/06.

O autuante acatou as alegações defensivas e refez os demonstrativos.

Analizando as alegações defensivas constato que o documento juntado com a defesa à fl. 144, comprova que efetivamente foram devolvidas as mercadorias constantes da nota fiscal de nº 90080. Quanto ao ICMS antecipação parcial relativo à nota fiscal de nº 97149 (fl. 146), foi incluída indevidamente no demonstrativo do autuante à fl. 93, tendo em vista que o imposto foi recolhido tempestivamente no mês de janeiro/06, conforme DAE juntado com a defesa à fl. 147.

Portanto, deve ser reduzido o valor do débito de R\$108,93 para R\$27,98 (item 10), com data de ocorrência de 31/01/05 e excluído o valor do débito de R\$149,26, relativo ao último item do demonstrativo de débito da infração 1 (fl. 02), com data de ocorrência de 31/12/05.

Subsiste parcialmente a infração com débito de R\$9.828,58.

Em relação à infração 2, concluo que deve ser alterado o débito relativo às notas fiscais acima mencionadas. Portanto, acatando o demonstrativo de débito acostado aos autos pelo autuante à fl. 156, considero devido o valor de R\$5.563,96. Infração parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232887.0015/06-0 lavrado contra **COMERCIAL DE TECIDOS COITÉ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.828,58**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$5.563,96** previstas no art. 42, XII-A da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR